



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0003736-37.2018.8.26.0635/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CAUE OLIMPIO DOS SANTOS REIS e GUILHERME LIMA ROCHA e Interessado RENATO DE OLIVEIRA PERES, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0003736-37.2018.8.26.0635/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: Cauê Olímpio dos Santos Reis e Guilherme Lima Rocha

Embargado: 16ª Câmara Criminal

VOTO Nº. 34.717

Embargos de declaração. Oposição contra acórdão que deu parcial provimento aos apelos defensivos para reduzir a pena imposta, mantendo a condenação por tráfico e associação ao tráfico. Pretensão de reavaliação de matéria preliminar e do conjunto probatório. Mera repetição de teses ventiladas em razões de apelação e expressamente rechaçadas. Decisão suficientemente clara e devidamente fundamentada. Objetivo alheio ao recurso. Órgão julgador que não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento apresentado pela parte, desde que, da íntegra da decisão seja possível inferir a rejeição dos argumentos. Embargos inadmitidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAUÊ OLÍMPIO DOS SANTOS REIS e GUILHERME LIMA ROCHA em face do v. acórdão de fls. 1777/1794 que, à unanimidade, deu parcial provimento aos apelos defensivos para reduzir as penas de ambos os embargantes, para fixar as penas em 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1450 dias-multa, mantendo-se a condenação pelos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

A defesa de CAUÊ alega que a fundada suspeita dos policiais não permitiria o ingresso no imóvel. Sustenta, ainda, ter sido parcial a magistrada sentenciante, posto

que, anteriormente, fez uso do disposto no art. 28 do CPP, em relação ao delito de associação para o tráfico. Por fim, argumenta que o silêncio do embargante foi utilizado em seu desfavor, requerendo a expressa manifestação deste Tribunal sobre todas as questões para fins de prequestionamento (fls. 01/05).

GUILHERME, por sua vez, sustenta ofensa ao art. 212 do CPP. Alega, ainda, ilegalidade na busca domiciliar e omissão quanto às elementares típicas do crime de associação para o tráfico. Sustenta contradições na dosimetria da pena e nulidade porque o silêncio teria sido valorado em desfavor do acusado. Requer seja dado efeitos infringentes para modificar o acórdão embargado (fls. 06/17).

O acórdão embargado restou assim ementado:

Apelação. Tráfico ilícito de drogas e associação ao tráfico. Acusados flagrados por policiais civis, no interior de um imóvel, enquanto carregavam para o interior de um veículo automotor, com compartimento camuflado, 50 tijolos de cocaína, com peso líquido total de 48,71kg, além de utensílios e substâncias químicas utilizadas na produção de entorpecentes. Preliminares sustentando inversão de inquirição (art. 212, CPP) e inexistência de fundada suspeita. Esta última confunde-se com o mérito para avaliar a prova produzida. A alegada inversão na inquirição depende de prova de prejuízo, o que não foi demonstrado. Afastada. Pleito defensivo almejando absolvição. Impossibilidade. Autoria e

materialidade comprovadas. Acervo probatório documental e pericial corroborado pelos depoimentos firmes e coerentes prestados pelos policiais civis responsáveis por campana e flagrante. Entrada no domicílio e busca pessoal realizadas na espécie que se mostraram lícitas, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, diante da visualização da atividade ilícita no interior da residência, que tinha portão de entrada "vazado", conforme fotografias nos autos, a denotar fundada suspeita acerca da prática criminosa. Associação ao tráfico devidamente demonstrada nos autos, considerando as peculiaridades do caso concreto. Condenação mantida. Recursos defensivos parcialmente providos somente para o fim de reduzir as penas dos réus aos patamares de 10 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1.450 dias-multa, calculados no piso legal (réus Cauê e Guilherme), e 11 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1.630 dias-multa, calculados no piso legal (réu Renato).

Depreende-se das razões recursais apresentadas pelos embargantes a pura intenção de reexame de matérias expressamente abordadas pelo v. acórdão, com o objetivo de alterar substancialmente a conclusão alcançada por esta Câmara julgadora, adotando-se o entendimento jurídico que lhe é mais favorável.

Entretanto, os embargos declaratórios não se prestam a este fim, trazendo a lei hipóteses taxativas para a oposição de referido recurso.

In casu, uma breve leitura do acórdão atacado é o bastante para se verificar a análise minuciosa das questões de fato e de direito devolvidas para o julgamento deste E. Tribunal, não havendo omissões a serem enfrentadas.

Há de se ressaltar que o juiz não está obrigado a rebater toda e qualquer tese encampada, tampouco questionamentos ordinariamente óbvios, evidentemente rechaçados pelo arcabouço probatório, sobre o qual, inclusive, estão lastreadas as conclusões constantes no acórdão embargado.

Sobre tal aspecto, assim vimos nos posicionando:

Não caracterização da omissão: não se configura lacuna na decisão o fato de o juiz deixar de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção em rechaçar todos eles (Código de Processo Penal Comentado, Forense, nota 8 ao art. 619)

No mesmo prisma, oportuno colacionar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente

amoldável ao presente caso, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, AINDA QUE PRATICADO NO CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que concedeu a ordem de ofício, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

- Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, **"o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que**

pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017).

- Nesses termos, não verifico nenhum dos vícios constantes do art. 619 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em acolhimento dos embargos.

(...)

- Embargos de declaração rejeitados.
(STJ, EDcl no AgRg no HC 534.279/SP, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/05/2020)

Buscam os embargantes, em verdade, o reexame de matérias de fato e de direito, o que é vedado em sede de embargos de declaração, conforme dantes mencionado.

Desta feita, conclui-se que as pretensões dos embargantes ultrapassam os fins declaratórios, razão pela qual não podem ser admitidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **inadmito** os presentes embargos declaratórios, mantendo-se integralmente o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator